

## A INFLUÊNCIA DA OPINIÃO PÚBLICA NA APLICAÇÃO DO DIREITO PENAL BRASILEIRO

### THE INFLUENCE OF PUBLIC OPINION ON THE APPLICATION OF BRAZILIAN CRIMINAL LAW

Johnata Augusto Rodrigues Amado de Carvalho<sup>1</sup>  
Thomaz José Portugal Coelho e Santos<sup>2</sup>

#### RESUMO

O presente trabalho refere-se à identificação de falhas relevantes na aplicação do direito penal e do processo penal brasileiro em casos de grande repercussão midiática, bem como demonstra que a atuação dos operadores do direito não segue uma linha totalmente coerente com a legalidade quando existe o assédio da imprensa. A metodologia da pesquisa caracteriza-se pela pesquisa bibliográfica sobre o tema, não estando fixada somente em doutrinadores e juristas, mas também apontando a forma de abordagem da mídia de forma jornalística e da maneira como a sociedade tem acesso. Para compor a conclusão acerca dos problemas ocasionados pela atuação jurídica refém dos holofotes da mídia, foi realizado um levantamento sobre julgamentos reais que acabaram sendo revertidos por falta de provas ou até mesmo anulados por vícios insanáveis, demonstrando os impactos negativos que a influência midiática gera sobre os operadores do direito. A partir desta análise obteve-se uma noção importante acerca do que deve ser evitado pelos juristas, de um modo geral, quando em atuação em casos de grande repercussão midiática.

**Palavras-chave:** Mídia e julgamento. Influência midiática no processo penal. Direito penal - mídia brasileira.

#### ABSTRACT

The present work refers to the identification of relevant flaws in the application of criminal law and the Brazilian criminal procedure in cases of great media impact, as well as demonstrates that the performance of law operators does not follow a line fully consistent with legality when there is harassment of the press. The research methodology is characterized by bibliographical research on the subject, not being fixed only on scholars and jurists, but also pointing out the way of approaching the media in a journalistic way and the way society has access. To compose the conclusion about the problems caused by the legal action held hostage in the media spotlight, a survey was carried out on real judgments that ended up being reversed due to lack of

---

1Discente do Curso de Direito – Centro Universitário de Barra Mansa (UBM), RJ. E-mail: johnataarc@gmail.com  
2Docente do Curso de Direito – Centro Universitário de Barra Mansa (UBM), RJ. Professor pós-graduado em Política Internacional. Mestre em Sociologia Política pelo Instituto Universitário de Pesquisa do Rio de Janeiro – IUPERJ/UCAM. Pesquisador nas áreas de desigualdades, cidadania e teoria do Estado. Professor responsável pelas disciplinas de Direito. Sociedade. Cidadania, Sociologia Jurídica, Filosofia e Hermenêutica Jurídicas, Políticas de Inclusão Social e Teoria da Argumentação e Hermenêutica. E-mail: tjose.portugal@gmail.com.

evidence or even annulled by irremediable vices, demonstrating the negative impacts that the media influence has on operators of law. From this analysis, an important notion was obtained about what should be avoided by jurists, in general, when acting in cases of great media repercussion.

**Keywords:** Media and judgment. Media influence in the criminal process. Criminal law - brazilian media.

## 1 INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como objetivo geral analisar a influência da opinião pública sobre os aplicadores do direito penal brasileiro. A opinião pública pode influenciar as decisões dos magistrados na aplicação do direito penal brasileiro?

Partindo desta indagação, que se apresenta como um problema a ser enfrentado pelos juristas e, principalmente, pelos juízes brasileiros, buscam-se os objetivos específicos de compreender como funciona a relação entre direito x mídia, avaliar julgamentos criminais que despertaram o interesse público, apontar os equívocos na aplicação do direito penal em função da opinião pública e ainda mostrar como a opinião pública interfere na carreira do magistrado.

Objetiva-se demonstrar também que a mídia, incluindo as várias vertentes da internet, tem capacidade de influenciar a atuação dos magistrados na condução do processo penal e na aplicação das normas penais brasileiras. Os juízes, desembargadores e ministros que integram o judiciário do país são colocados à prova quando estão diante de casos que despertam o interesse da mídia e, por vezes, acabam tomando decisões que visam agradar a opinião pública.

Como será visto ao longo do trabalho exposto, a punição como forma de satisfação social é algo que nasceu nos primórdios da humanidade.

A operação Lava Jato e o escândalo envolvendo o judiciário brasileiro com o vazamento de conversas entre promotores e o ex-juiz Sérgio Moro também fazem parte da análise. Durante as pesquisas, foram expostos a origem da operação, a repercussão que ela teve na mídia e ainda os desdobramentos das investigações. O estudo bibliográfico traz também as decisões apontadas como equivocadas da operação e a suposta parceria entre promotores e juiz em prol da punição aos corruptos brasileiros. Importante ressaltar que o objetivo da pesquisa não foi, em

momento algum, formar juízo de valor sobre a culpabilidade dos personagens envolvidos, e sim expor erros jurídicos cometidos por autoridades que têm o dever de zelar pelo princípio da legalidade.

Por fim, será possível vislumbrar as consequências do impacto da mídia no processo penal brasileiro, tendo como exemplo o surgimento da Lei contra o Abuso de Autoridade (13.869/19), que veio na esteira do enfraquecimento da Operação Lava Jato e surgiu em meio a um cenário midiático que começava a expor falhas jurídicas de autoridades que, outrora, eram “desenhadas” como heróis da nação. E, na análise final, será possível ver a importância do “Garantismo penal”, de Luigi Ferrajoli, para se evitar equívocos jurídicos observados ao longo da história do direito penal.

## **2 A PUNIÇÃO COMO FORMA DE CONTROLE SOCIAL E SATISFAÇÃO PÚBLICA**

Na complexa relação entre humanos no ambiente de uma sociedade surge a necessidade de haver um “motivo maior” para que a harmonia não se perca em meio à diversidade de pensamentos, costumes e interesses. Esse “motivo maior” também pode ser compreendido como uma “força maior”, que induz cada pessoa a se comportar dentro de um limite aceitável a fim de que não sofra sanções. Ou, de pelo menos, servir como desestímulo às transgressões.

Quando falamos em Direito Penal, logo nos vem à mente a ideia de “punição”. Ou seja, quem se esquivar do conjunto de normas previsto para manter a harmonia na relação entre os homens receberá em troca uma sanção.

Contudo, lá no passado, na Antiguidade, esse conceito de penalizar os infratores vinha carregado de crueldade e desproporcionalidade. Em alguns casos, como nos lembra Pedro Rates Gomes Neto (2000, p.20), “a punição era imposta exclusivamente como vingança, não guardando qualquer medida com a pessoa do criminoso com o crime cometido”.

Portanto, tínhamos punições que, além de cruéis, não se limitavam ao infrator, chegando a atingir parentes e tribos do mesmo, como exposto na obra de Basileu Garcia (2008).

Há de se expor também, de forma breve, que àquela época, o Estado não era o responsável pela aplicação das sanções. Em um período mais primitivo, o homem enxergava que as penas vinham por conta da ira dos deuses com o comportamento

da humanidade e que elas eram coletivas, para que todos pudessem compreender a fúria dos seus senhores (PIMENTEL, 1983).

Posteriormente, surgiu a vingança privada como forma de punição. Nesse período, o infrator era exposto a punições cruéis e, em alguns casos, toda sua tribo (família) era massacrada (Garcia, 2008). Na mesma época, para se evitar grandes guerras, decidiu-se ‘abrir mão’ da vingança privada para que ocorresse a justiça privada. Nesse sistema, o chefe de uma tribo ou de uma família, por exemplo, era quem definia a forma de punir os infratores. Isso pôs fim, teoricamente falando, ao castigo imposto a um grupo social por delitos praticados por um de seus membros (ESTEFAN; GONÇALVES, 2013).

A evolução da sociedade trouxe consigo a codificação das punições que, embora cruéis, já advertiam os cidadãos das consequências de seus atos delituosos. Exemplo clássico ensinado pela literatura é o Código Babilônico de Hamurabi (datado de 1770 a.C) que trouxe entre suas leis a famosa Lei de Talião.

Garcia (2008, p. 13) disserta que a sociedade entendeu ser necessário encontrar um equilíbrio entre a infração praticada e a sanção imposta, criando um “processo de justiça em que ao mal praticado por alguém devia corresponder, tão exatamente quanto possível um mal igual e oposto”. Temos o surgimento da famosa expressão: “olho por olho, dente por dente”.

Mesmo com a notável evolução da forma de aplicação da sanção, a sociedade continuou carente de um sistema sancionador mais justo e humanizado.

Surge-se, neste contexto, a figura do Estado como o “solucionador de conflitos” e o “garantidor da paz social”. Ou seja, a punição aos infratores era, a partir de agora, algo público, vindo do poder estatal vigente. Embora carente da segurança jurídica, esse novo sistema dava à sociedade um certo alívio, uma vez que a sanção não era mais imposta por terceiros ou pela comunidade, mas sim pelo Estado (ESTEFAN; GONÇALVES, 2013).

Após a breve exposição do surgimento do sistema punitivo, que segue em contínua evolução, passamos à análise do conceito de Direito Penal sob uma ótica mais atual e objetiva.

Em sua obra Tratado de Direito Penal, Cezar Roberto Bittencourt (2018), classifica muito bem o que vem a significar, em sua essência, o Direito Penal vigente:

Quando as infrações aos direitos e interesses do indivíduo assumem determinadas proporções, e os demais meios de controle social mostram-se insuficientes ou ineficazes para harmonizar o convívio social, surge o Direito Penal com sua natureza peculiar de meio de controle social formalizado, procurando resolver conflitos e suturando eventuais rupturas produzidas pela desinteligência dos homens.

A necessidade de se haver normas que exerçam o controle social das relações humanas é algo que já foi constatado há muito tempo, quando o delito passou a ser visto sob uma ótica mais racional e inerente ao ser humano.

Durkheim (1978, p. 83) já afirmava que o delito está em todas as sociedades constituídas pelo homem. Logo, se faz necessário desde os tempos mais primórdios encontrar meios de se conter esse comportamento infrator.

O conceito de Direito Penal, nas palavras de Zaffaroni (1991, p. 41), abarca dois polos que podem ser diferenciados em “conjunto de leis penais” e “sistema de interpretação dessas leis”. Através desse conjunto de normas o Estado encontra a forma ideal de impor sua sanção aos infratores.

Muito importante observar que essa “licença para punir” do Estado necessita estar legalmente prescrita anteriormente, ou seja, antes do fato delituoso.

### 3 O DIREITO À INFORMAÇÃO E LIBERDADE DE IMPRENSA

Garantidos como direitos fundamentais pela Constituição Federal de 1988, o direito à informação e a liberdade de imprensa estão previstos nos incisos IV, V, IX, XII e XIV do artigo 5º. Coerentes com a intenção da Carta Magna de valorizar os direitos sociais e formar um povo mais racional, os direitos fundamentais à informação e à atividade de comunicação são essenciais para construção de uma sociedade crítica, evitando abusos estatais.

Quanto à comunicação social, o legislador foi além, dedicando um capítulo inteiro da Constituição a essa atividade (artigos 220 a 224), a fim de tornar viável a criação de meios de comunicação e o desenvolvimento desse importante trabalho.

Pimenta Bueno (*apud* SILVA, 1997, pp. 234-235) ensina que:

Liberdade de pensamento em si mesmo, enquanto o homem não manifesta exteriormente, enquanto o não comunica, está fora de todo poder social, até então é do domínio somente do próprio homem, de sua inteligência e de Deus. O homem, porém, não vive concentrado só em seu espírito, não vive isolado, por isso mesmo que por sua natureza é um ente social. Ele tem a

viva tendência e necessidade de expressar e trocar suas ideias e opiniões com os outros homens, de cultivar mútuas relações, seria mesmo impossível vedar, porque fora para isso necessário dissolver e proibir a sociedade.

Caldas (1997) vai além e divide essa liberdade em dois aspectos assim expostos:

O primeiro deles se manifesta sob liberdade de consciência, que é o pensar não extrovertido, impossível de ser patrulhado por quem quer que seja. Exteriorizado, revela-se como liberdade de opinião, servindo não só de veículo de revelação do pensamento, mas, também, instrumento social valioso na medida em que é elemento de formação de opinião sobre algum fato ou tema. A liberdade de opinião, embora seja um direito consagrado nos regimes democráticos, não pode ser agente de perturbação ou destruição social, como, por exemplo, em nosso país, é interdita a manifestação de pensamento racial.

Logo nota-se na explanação do citado autor que a liberdade de informação, assim como outros direitos fundamentais garantidos, não é um direito absoluto, devendo observar, também, sua limitação legal e moral.

No que tange às garantias para o livre exercício da atividade da imprensa, é inegável que essa liberdade é um dos pilares de uma democracia. Uma imprensa livre e independente é capaz de frear os demais poderes ao mesmo tempo em que mantém a população vigilante, informada e por dentro de tudo que acontece na sociedade em que vive.

Antes de prosseguir com a explanação acerca da liberdade de imprensa, cabe em meio a essa dissertação uma história interessante sobre o tema e que foi narrada na obra *Direito e Mídia*, de Anderson Schreiber (2013, p.10):

Em 1944, o soldado japonês Hiroo Onoda foi enviado por seu comandante à ilha tropical de Lubang, nas Filipinas, com a missão de evitar uma possível invasão das forças armadas norte-americanas. A invasão veio efetivamente a ocorrer alguns meses depois, forçando Onoda e mais três sobreviventes a se refugiarem na selva, onde passaram a empregar táticas de guerrilha contra os invasores e os filipinos que os apoiavam. Em 9 de agosto de 1945, o uso da bomba atômica estremeceu o mundo e levou à rendição do Japão em apenas seis dias. Terminava a Segunda Guerra Mundial, mas Onoda não teve acesso à notícia, nem poderia acreditar em uma tão súbita alteração das circunstâncias. Continuou refugiado, mudando constantemente de acampamento por receio de sofrer emboscadas.

Nos anos que se seguiram, um de seus companheiros abandonou o grupo e se entregou às autoridades filipinas; os outros dois foram mortos em confrontos resultantes de investidas contra fazendas, que acreditavam estarem servindo para alimentar “o inimigo”. Em 1960, Hiroo Onoda foi declarado legalmente morto no Japão. Quase quinze anos mais tarde, em 1974, um jovem explorador japonês encontrou Onoda nas selvas filipinas. O soldado usava, ainda, o seu velho uniforme militar e empunhava um rifle bem conservado, além de algumas granadas de mão. O jovem tentou convencê-lo de que a Segunda Guerra Mundial havia acabado. Ainda assim, Onoda afirmou que somente deixaria de combater por ordem do seu comandante.

O explorador retornou ao Japão, onde, com auxílio das autoridades japonesas, localizou o antigo comandante de Onoda que trabalhava, então, como livreiro e o convenceu a ir às Filipinas. Ao avistar seu comandante, Hiroo Onoda deixou imediatamente o seu refúgio na selva e se colocou em posição de sentido. Ele contava, então, com 52 anos de idade e era o último soldado de uma guerra que havia acabado três décadas antes.

A verídica e impressionante história de Hiroo Onoda mostra quão fundamental é o acesso a informação ao ser humano. A Carta Magna de 1988, portanto, não só garante esse direito, como concede liberdade para o exercício da profissão de quem produz e divulga essa informação. A liberdade de imprensa é, portanto, um item que deixa ainda mais evidente a liberdade de informação no Brasil. José Afonso da Silva (1997, p. 239) assim descreve a liberdade de imprensa:

É na liberdade de informação jornalística que se centra a liberdade de informação, que assume características modernas, superadoras da velha liberdade de imprensa. Nela se encontra a liberdade de informação e é nela ou através dela que se realiza o direito coletivo à informação, isto é, a liberdade de ser informado. Por isso é que a ordem jurídica lhe confere um regime específico, que lhe garanta a atuação e lhe coíba os abusos.

Como bem assinala o notável autor, a legislação vigente também traz textos que “limitam” essa liberdade de imprensa a fim de que abusos não sejam cometidos. E esse “controle” vem sendo modificado com o passar do tempo e na medida em que a sociedade evolui. Como será mostrado no capítulo 4, a Lei de Abuso de Autoridade é uma forma de controle do que se divulga nos meios de comunicação, oriunda de decisões judiciais que fizeram a dosimetria entre os direitos fundamentais que, vez e outra, entram em rota de colisão com a liberdade de imprensa.

Na obra Direito e Mídia de Anderson Schreiber (2013, p. 15 e 16) o autor cita um exemplo real de como a justiça se posiciona em conflitos dessa magnitude, buscando analisar o contexto implícito na realidade a fim de fundamentar suas decisões:

Tome-se como exemplo o célebre caso Lebach. Uma emissora de televisão da Alemanha anunciou que exibiria um documentário intitulado O assassinato de soldados em Lebach, baseado em um crime real no qual sentinelas de um depósito de munições do Exército germânico, situado na cidade de Lebach, foram brutalmente assassinados enquanto dormiam e tiveram suas armas roubadas para a prática de outros delitos. A exibição do documentário ocorreria cerca de quatro anos após o assassinato e às vésperas da libertação de um detento que cumprira pena por ter sido cúmplice do crime. O documentário exibiria fotos e nomes de todos os acusados.

O detento promoveu ação judicial com o objetivo de impedir a veiculação do documentário. Sustentava que a exibição do filme, em que seu nome e imagem eram fartamente empregados, violava o seu direito à privacidade e à ressocialização após o cumprimento regular da pena. Por sua vez, a emissora sustentava estar exercendo sua liberdade de informação e expressão, com o específico propósito de preservar a memória sobre o crime ocorrido e informar o público acerca de suas consequências. A verdade é que ambas as partes exerciam direitos reconhecidos pela ordem jurídica, mas tais direitos entravam em colisão no caso concreto.

Para estas colisões, a ciência jurídica não oferece uma solução pronta e acabada. Não há uma norma expressa que determine qual dos dois direitos deve prevalecer; ambos são protegidos com igual intensidade e no mesmo grau hierárquico (direitos fundamentais). Para solucionar o conflito, os juristas são forçados a recorrer à técnica da ponderação de interesses, que consiste essencialmente em sopesar os direitos em jogo, a fim de verificar se, à luz das circunstâncias concretas, o grau de realização de um direito justifica o grau de sacrifício imposto ao outro. O resultado da ponderação não consiste nunca na declaração de que um direito é superior ao outro, mas se limita ao estabelecimento de uma relação de prevalência condicionada: nessas condições, o direito “x” prevalece sobre o direito “y”. Noutras condições, a relação de prevalência pode ser diversa.

No caso Lebach, o tribunal constitucional alemão decidiu pela prevalência da tutela dos direitos à privacidade e à ressocialização do condenado frente à liberdade de informação. Ponderou a corte que (i) se tratava de informação televisiva repetida; (ii) sobre um delito grave; (iii) que não correspondia a um interesse atual de informação; e (iv) que colocava em sério risco a ressocialização do autor. A veiculação do documentário foi, assim, proibida pelo Poder Judiciário alemão.

No Brasil, muito recentemente, o Supremo Tribunal Federal decidiu que o chamado direito ao esquecimento é incompatível com a Constituição Federal de 1988 (Recurso Extraordinário 1010606). O caso concreto também apreciou o conflito entre a liberdade de imprensa (e informação) e os direitos fundamentais à imagem e à honra.

No processo, os irmãos de Aída Curi, vítima de um crime de grande repercussão praticado nos anos 1950 no Rio de Janeiro buscavam da TV Globo uma reparação pela reconstituição do caso no programa televisivo “Linha Direta” sem a autorização da família. O programa foi exibido em 2004.

Contudo, no julgamento do caso, os ministros do STF firmaram a seguinte tese acerca do tema:

É incompatível com a Constituição Federal a ideia de um direito ao esquecimento, assim entendido como o poder de obstar, em razão da passagem do tempo, a divulgação de fatos ou dados verídicos e lícitamente obtidos e publicados em meios de comunicação social – analógicos ou digitais. Eventuais excessos ou abusos no exercício da liberdade de expressão e de informação devem ser analisados caso a caso, a partir dos parâmetros constitucionais, especialmente os relativos à proteção da honra, da imagem, da privacidade e da personalidade em geral, e as expressas e específicas previsões legais nos âmbitos penal e cível. (BRASIL, 2021)

Observa-se, portanto, que nem a liberdade de informação e nem a liberdade de imprensa consistem em direitos absolutos. A aplicação de ambos os direitos fundamentais e constitucionais está limitada a cada caso concreto, podendo sofrer restrições quando se tratar de algo nocivo a outros direitos igualmente elencados como fundamentais pela Carta Magna de 1988.

#### **4 O CLAMOR PÚBLICO PODE INTERFERIR NO CONVENCIMENTO DO JUIZ?**

A resposta para a pergunta que abre este tópico é mais complicada do que se pode imaginar. O Direito, como um todo, é um processo de constantes mudanças e que ocorre justamente como reflexo do sentimento da sociedade. Dessa forma, a aplicação da lei- principalmente em casos criminais- esbarra na sensação do público perante o fato.

Contudo, os tribunais brasileiros já divergiram sobre, por exemplo, essa aplicação da norma com base no clamor público.

Um exemplo clássico é a questão da prisão preventiva no Brasil. Malgrado as razões para a mesma estejam explícitos no artigo 312 do Código de Processo Penal, há divergências doutrinárias e jurisprudenciais acerca do tema.

O professor Fernando Capez (2004, p.243) fez a seguinte compilação acerca dessa divergência:

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que "... quando o crime praticado se reveste de grande crueldade e violência, causando indignação na opinião pública, fica demonstrada a necessidade da cautela" (RT, 656/374). No mesmo sentido, o Tribunal de Justiça de São Paulo: "Levando-se em conta a gravidade dos fatos, não está fora de propósito argumentar sobre a ocorrência de clamor público e temor da vítima, justificando a prisão preventiva, fundamentada na garantia da ordem pública..." (RT, 691/314). Há, no entanto, uma forte corrente em sentido contrário, sustentando que, neste caso, não se vislumbra periculum in mora, porque a prisão preventiva não seria decretada em virtude de necessidade do processo, mas simplesmente em face da gravidade do delito, caracterizando-se afronta ao estado de inocência. Nesse sentido já decidiu o STF: "A repercussão do crime ou clamor social não são justificativas legais para a prisão preventiva" (RT, 549/417).

A exposição citada demonstra, portanto, a existência do impasse acerca do grau de influência do clamor público nas decisões judiciais.

No que tange ao convencimento do juiz, há que se dizer que o mesmo não pode ser formado com base no clamor público, estando vinculado às provas

produzidas nos autos, por meio de testemunhas e de acordo com a realidade de cada caso.

Veja-se o que dispõe o artigo 155 do Código de Processo Penal.

Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.

Assim é de se esperar que a magistratura guarde a sociedade contra o arbítrio estatal, garantindo o respeito às liberdades públicas e preservando a dignidade da pessoa humana (BULOS, 2000, p. 185).

Obviamente que o juiz terá o dever de analisar, meticulosamente, as provas trazidas aos autos por ambas as partes. Mas e quando essas forem insuficientes para a prolação da sentença em desfavor do réu? O juiz pode condenar apenas fundamentado em sua convicção?

Bulos (2000, p. 185) vai dizer que:

O juiz pode apreciar livremente as provas, atribuindo-lhes a força e o valor que entender, guiado apenas pela prudência objetiva e pelo bom senso, de modo que indique, na decisão, os motivos que formaram o seu convencimento. Eis a livre convicção motivada dos juízes, isto é, a técnica mediante a qual as provas são examinadas de acordo com a consciência judicial, à luz das impressões colhidas do processo e pela análise imparcial e independente dos fatos e circunstâncias constantes nos autos.

Portanto, para o citado autor, a livre convicção do juiz está indiretamente limitada, já que tal convicção deve ser formada mediante a análise de provas, não estando o magistrado “autorizado” a condenar alguém apenas por ter a sensação de que tal pessoa é culpada.

Mas na prática, será que isso acontece?

Sousa (2015) diz que:

É ilusório defender que a opinião pública não influencia o direito penal. É uma relação complicada. Se de um lado o direito penal não deve ceder à opinião pública, por outro também não há como ser totalmente imune a ela. Por isso que na doutrina há quem defenda que, em alguns aspectos, a relação do sistema de direito criminal com a opinião pública é “uma perpétua máquina de produzir frustrações”. Outros – como o advogado francês Moro-Giaferri – no passado advertiam que a opinião pública é uma “prostituta que puxa o juiz pela manga”.

O advogado Márcio Thomas Bastos (1999, p.115) também defende que: 'O juiz deve evitar ceder às solicitações da opinião pública, ainda que ele seja lançado na difícil obrigação de dar preferência a uma verdade às vezes incômoda, embaraçosa e impopular às facilidades de uma decisão demagógica.'

Nota-se, portanto, que o clamor público pode até abrir espaço para que o juiz majore ou minore sua decisão, tomando como base a sensação da sociedade perante o caso concreto. Contudo, jamais o magistrado pode se prender nesse clamor para se convencer da culpa ou inocência do acusado, devendo esse convencimento ser tomado com base nas provas anexadas aos autos ou produzidas ao longo do andamento processual.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Na era da informação que vivemos a responsabilidade da mídia se torna ainda mais evidente frente ao contexto de fake news que se espalha rapidamente pelas redes sociais. A busca por audiência, likes e seguidores deve respeitar a linha da ética e, principalmente, da esfera legal, sob pena de ser punido pelos excessos cometidos.

Da mesma forma, as ações dos operadores do direito se tornaram mais visíveis, transparentes e questionáveis, de modo que o cumprimento da norma legal deve se dar de forma precisa e dentro dos parâmetros da legalidade.

Malgrado a sociedade tenha seu próprio senso de justiça e isso impulse a criação de leis, o jurista jamais deve se curvar aos apelos públicos caso não estejam amparados em lei. Sobretudo, esse dever de seguir o estritamente legal se torna ainda mais essencial no campo do direito penal e do processo penal, onde todas as garantias são dadas aos indivíduos, em nome do devido processo legal.

Ao longo da pesquisa desenvolvida, foi observado que a insegurança jurídica tende a aumentar na medida em que a disseminação da informação pressiona os operadores do direito a "legislar" mediante decisões que mudam entendimentos, jurisprudências e criam precedentes nocivos à ordem pública.

O direito não é uma ciência exata, mas nem por isso pode se tornar incoerente ou tão flexível a ponto de causar insegurança jurídica às instituições que buscam manter a ordem.

A pesquisa realizada traz exposições que nos fazem refletir sobre o abismo existente entre a verdadeira justiça e a sensação de justiça. Uma coisa é buscar, por meio da lei, uma forma de se punir os responsáveis por crimes comprovadamente praticados. Outra coisa é mudar a forma de condução dos processos para, de forma infundada, concluir que alguém é culpado ou inocente, no afã de transmitir ao povo que a justiça está sendo feita.

Por fim, conclui-se que o operador do direito deve, acima de tudo, seguir o que a lei manda. Assim sendo, posteriormente, ele terá condições de legitimar que a justiça foi feita.

### REFERÊNCIAS

BASTOS, Márcio Thomaz. Júri e mídia. *In*: Rogério Lauria Tucci (coord.). **Tribunal do júri**: estudo sobre a mais democrática instituição jurídica brasileira. São Paulo: RT, 1999. p. 115

BITTENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. v.1.

BRASIL. **Decreto nº 678, de 06 de novembro de 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d0678.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm). Acesso em: 18 fev. 2021.

BRASIL. **Decreto-lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acesso em: 08 fev. 2021

BRASIL. **Lei Nº 8.906, de 04 de julho de 1994**. Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/8906.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/8906.htm). Acesso em: 08 fev. 2021

BRASIL. STF. **STF conclui que direito ao esquecimento é incompatível com a Constituição Federal**. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=460414&ori=1>. Acesso em: 17 fev. 2021.

BULOS, Uadi Lammêgo. O livre convencimento do juiz e as garantias constitucionais do processo penal. **Revista da Emerj**, Rio de Janeiro, v. 3, n 12, 2000

CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2004

DURKHEIM, Émile. **Las reglas del método sociológico**. Espanha: Morata, 1978

Revista do Curso de Direito do Centro Universitário de Barra Mansa/UBM, Barra Mansa, RJ, v.6, n.1, p. 133 - 145, dez. 2021.

ESTEFAN, André; GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito penal esquematizado**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2013

GARCIA, Basileu. **Instituições de direito penal**. 7.ed. São Paulo: Saraiva, 2008. v.1

GOMES NETO, Pedro Rates. **A prisão e o sistema penitenciário**: uma visão histórica. Canoas: Ulbra, 2000

PIMENTEL, Manoel Pedro. **O crime e a pena na atualidade**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1983

SCHREIBER, Anderson. **Direito e mídia**. São Paulo: Atlas, 2013. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522477494/>. Acesso em: 17 fev. 2021.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 14. edição. São Paulo: Malheiros, 1997.

SOUSA, Ulisses César Martins. Opinião pública não pode influenciar o juiz, mas deve ser ouvida. **Conjur**, 2015. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2015-jun-05/ulisses-martins-opinioao-publica-nao-influir-direito-penal>. Acesso em: 27 fev. 2021

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Manual de derecho penal**. 6. ed. Buenos Aires: Ediar, 1991